



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Idlearning Consultoria e Gestão Educacional S.A		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Nossa Senhora da Conceição (FSC), a ser instalada no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202023999		
PARECER CNE/CES Nº: 165/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/2/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Nossa Senhora da Conceição (FSC), a ser instalada na Avenida Doutor José Machado de Souza, nº 220, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Idlearning Consultoria e Gestão Educacional S.A, com sede na Rua Estados Unidos, nº 258, Edifício Cidade de Aracaju, Sala 311, bairro Comércio, no município de Salvador, no estado da Bahia. Traz, vinculado ao processo, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise do relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 166028, realizada nos dias de 01/09/2021 a 03/09/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,50
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,40
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,25
Conceito Final Contínuo: 3,86	
Conceito Final Faixa: 4	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202024000	Direito, bacharelado	16/09/2021 a 17/09/2021	Conceito: 3,71	Conceito: 4,38	Conceito: 3,22	Conceito: 4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO – FSC (cód. 25780), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO – FSC (cód. 25780), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Para este eixo foi apresentada extensa documentação e as portarias de nomeação dos membros da CPA, onde foi possível identificar que a Instituição possui um projeto previamente definido e estruturado para a sua auto avaliação, o que presumidamente atenderá as suas necessidades institucionais, de acordo com os objetivos geral e específicos propostos no seu Projeto de Auto avaliação Institucional. No entanto, é necessário que aconteça uma revisão textual dos diversos documentos apresentados, evitando as contradições, além da correção metodológica do instrumento para a aplicação da pesquisa quantitativa.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

No Eixo 2, “Desenvolvimento Institucional”, a comissão identificou por meio do PDI, da documentação apresentada in loco e também nas próprias reuniões com seus representantes, que a maioria dos itens foi avaliada de forma satisfatória, demonstrando a articulação da PDI com as políticas de ensino de graduação e de pós-graduação, bem como das políticas de valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e de responsabilidade social. No entanto, não foram evidenciadas linhas de pesquisa e de trabalho transversais aos cursos ofertados, considerando o PDI e as evidências in loco. Contudo, não foi evidenciada a consideração de futuras análise do relatório de avaliação interna na proposta orçamentária apresentada, bem como instrumentos de capacitação para a gestão de recursos das instâncias gestoras e acadêmicas.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

A Instituição apresentou documentação para as políticas avaliadas neste eixo. Destaca-se uma parceria firmada com a Bonsae Tecnologia Ltda. o que, de certa forma, oportuniza a participação dos acadêmicos em casos jurídicos reais e o ambiente para o desenvolvimento de metodologias ativas, além de possibilitar futuros programas de extensão. Dentre a documentação apresentada, não se encontrou critérios definidos para o apoio discente e docente para a participação de eventos e publicações internacionais. Salienta-se a existência de um Projeto de Nivelamento, nas áreas de Língua Portuguesa, Informática Básica e Ambientação Virtual. A Instituição possui um site institucional, que contém campos para Ouvidoria, CPA e Portal do Aluno, mas não há campo para os “egressos.” Em termos de acessibilidade está adequado para o atendimento dos acadêmicos.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

O eixo foi trabalhado de forma eficiente pela IES. As políticas de capacitação e formação para docentes e técnicos atendem para o que é proposto pela instituição, levando em consideração boas condições de trabalho e desenvolvimento para estes grupos. Existem registros e documentos que dão subsídio à gestão institucional, como a Política de Sustentabilidade Financeira e Orçamentária da Faculdade Nossa Senhora da Conceição e seus anexos, nos quais são apresentadas as projeções de receitas, o custeio e as despesas operacionais da Faculdade Nossa Senhora da Conceição, cuja projeção indica que os resultados positivos são aplicados em investimentos.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

A avaliação foi realizada no prédio da IES localizado na Rua Urquiza Leal, número 872, Grauer, Aracaju, Sergipe, CEP 49025-390. O endereço é diferente do disponibilizado no formulário eletrônico. A mantenedora ainda tem uma segunda unidade na Rua Fenelon Santos, número 306 Salgado Filho, Aracaju, Sergipe onde funciona um espaço coworking para três startups. Esse espaço só será utilizado para estágios profissionais de alunos na área de direito empresarial. O prédio localizado na Rua Urquiza Leal possui térreo e mais três pavimentos. No geral apresentavam ótima conservação, limpeza, bem iluminados e com pelo menos dois banheiros por andar. Todas as salas tinham acesso à internet sem fio e possuíam mobiliário e equipamentos que atendem ao propósito das salas. Os pavimentos são acessíveis por escada e por um único elevador. Existem dois banheiros adaptados para dar acessibilidade e todas as outras salas são acessíveis por rampas ou elevador e possuem sinalização em braile nos corrimãos e nas entradas das salas. Todas as salas estão no plano de avaliação e manutenção da IES, entretanto, faltou uma equipe para gerenciar o plano ou contratos de manutenção da estrutura predial e de alguns equipamentos.

[...]

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1548233; processo: 202024000), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, bem como, Conceito Final “4” (quatro). Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.20. Número de vagas; conceito 2

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; conceito 2

- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; conceito 2
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular; Conceito 1
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular; Conceito 1
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. Conceito 2

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Cabe mencionar que houve alteração de endereço do inicialmente protocolado no processo e-mec, sendo o novo endereço: Rua Urquiza Leal, nº 872 C, bairro Grageru, Aracajú/Sergipe, CEP:49.025-000, local onde ocorreu a visita. Segue relato da Comissão de Avaliação:

No ofício de designação e no sistema E-mec o endereço cadastrado é Avenida Doutor José Machado de Souza Complemento: Condomínio Gentil Nº: 220 Cep: 49025000 - Aracaju/SE.

Contudo, a visita foi realizada no Endereço: Rua Urquiza Leal, 872 C, Bairro Grageru, Aracajú/Sergipe, CEP:49.025-000, conforme Novo PDI apensado no sistema e-mec.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1548233; processo: 202024000), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO – FSC (cód. 25780), a ser instalada na Rua Urquiza Leal, nº 872 C, bairro Grageru, no município de Aracaju, no estado de Sergipe. CEP: 49.025-000, mantida pela IDLEARNING CONSULTORIA E GESTAO EDUCACIONAL S.A (cód. 18022), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1548233; processo: 202024000), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Conforme se observa na análise da SERES, este processo tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Nossa Senhora da Conceição (FSC), a ser instalada no município de Aracaju, no estado de Sergipe. Também traz, vinculado ao processo, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

Da avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceitos acima de 3 (três) em todos os eixos avaliados, sendo seu conceito final faixa 4 (quatro). O curso superior vinculado também obteve conceito superior a 3 (três) em todas as dimensões, com conceito final 4 (quatro). Portanto, considerando tais conceitos, a SERES recomendou o credenciamento da instituição.

Entretanto, embora a instituição tenha preenchido todos os requisitos para credenciamento e autorização do curso superior, observa-se no relatório de avaliação diversas inconsistências relacionadas com o Regime de trabalho do corpo docente do curso – conceito 2 (dois); Acesso dos alunos a equipamentos de informática – conceito 2 (dois); Bibliografia básica por Unidade Curricular – conceito 1 (um); Bibliografia complementar por Unidade Curricular – conceito 1 (um); Laboratórios didáticos de formação básica – conceito 2 (dois). Recomenda-se que a instituição atente para a superação dos problemas apontados visando a oferta de Educação Superior com qualidade.

Não obstante aos problemas apontados, a Instituição de Educação Superior (IES) cumpriu os requisitos do padrão decisório da fase de Parecer Final, constante no artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada em 2018. Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nossa Senhora da Conceição (FSC), a ser instalada na Avenida Doutor José Machado de Souza, nº 220, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Idlearning Consultoria e Gestão Educacional S.A, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente